



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 8201/08

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde
Interessada: Sra. Marisa Costa de Paiva
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Campina Grande- IPAM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC-5798 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-0054/13, de 11 de abril de 2013, decorrente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande -IPAM à Sra. Marisa Costa de Paiva, matrícula nº 872-9, professor, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, C/C § 5º DO art. 40 da CF/88 e art. 39, § único da Lei Complementar nº 10/2001, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 0054/13;
- 2) **julgar regular** o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **determinar o** arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8201/08

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde
Interessada: Sra. Marisa Costa de Paiva
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo - IPAM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento Resolução RC1-TC-0054/13, de 11 de abril de 2013 análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo -IPAM à Sra. Marisa Costa de Paiva, matrícula nº 872-9, professor, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, C/C § 5º DO art.. 40 da CF/88 e art.39, § único da Lei Complementar nº 10/2001nº 08.094-2, professor, lotada na Secretaria da Educação do Município.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.27/28, constatou as seguintes inconformidades:

- a) ausência de ficha financeira;
- b) inexistência de documento que comprove o endereço da aposentanda, requisito do art. 5º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 103/98 deste Tribunal de Contas;
- c) inexistência de certidão que comprove tempo de efetivo exercício de magistério;
- d) os quinquênios os quais a servidora tem direito não foram adicionados aos proventos;
- e) o tempo de contribuição constante na certidão de fls. 09 difere do tempo demonstrado no documento de fls. 03
- f) o ato aposentatório (fls. 15) foi assinado pelo Secretário de Administração do Município, quando a competência é do Presidente do Instituto de Previdência

.Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 37/60), a Auditoria após análise, entendeu que as modificações sugeridas foram atendidas, elidindo as máculas anteriormente apontadas, concluiu pela concessão do competente registro.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declararem cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 0054/13;
- 2) **julguem regular** o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **determinem o** arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR